



Número: **0060459-97.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 7.500,00**

Assuntos: **Posse, Imissão, Propriedade, Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA (AUTOR)		MARKO VENICIO DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO) SIMAO RAMALHO DE ANDRADE (ADVOGADO)	
JOSE LUIS DA SILVA (REU)		CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS MENEZES DA SILVA (REU)		CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64124 933	29/09/2022 09:12	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
10ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0060459-97.2014.8.15.2001

[Posse, Imissão, Propriedade, Reivindicação]

AUTOR: EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA

REU: JOSE LUIS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS MENEZES DA SILVA

SENTENÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IDENTIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL TRILATERAL. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, DO CPC/15.

- Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando caracterizada a litispendência.

Vistos, etc.

EDWIGES MARIA CORDEIRO BATISTA, já qualificada à exordial, ingressou em juízo, por intermédio de advogados devidamente habilitados, e sob os auspícios da justiça gratuita, com Ação Reivindicatória em face de JOSÉ LUIS DA SILVA e MARIA DAS GRACAS MENEZES DA SILVA, também qualificados, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Afirma, em síntese, ser legítima proprietária dos lotes de terreno nº 11 e 12, da quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio, empreendimento situado no bairro Altiplano Cabo Branco, nesta capital.

Informa que o domínio sobre o bem imóvel teria advindo da meação dos bens do seu extinto esposo (Roberto Vieira Batista), o qual deixou 3 (três) filhos (Fábio Roberto Cordeiro Batista, Roberto Vieira Batista Júnior e José Roberto Torres da Silva Batista).

Aduz, ainda, que os réus passaram a ocupar o supramencionado imóvel e, nesta ocasião, ingressaram com ação de usucapião, a qual fora julgada improcedente pelo juízo de piso, com posterior confirmação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



Pede, alfim, a procedência dos pedidos formulados para que seja emitido provimento jurisdicional que conceda à autora a imissão na posse do bem imóvel, objeto desta lide.

Instruindo os pedidos, vieram os documentos contidos no Id nº 26240199, pág. 11-17.

A ação foi distribuída, inicialmente, por sorteio à 7ª Vara Cível da Capital (Id nº 26240199, pág. 18)

No Id nº 26240199, pág. 20, proferiu-se despacho inicial determinando as medidas processuais necessárias.

Regularmente citados e intimados, os promovidos apresentaram contestação (Id nº 26240199, pág. 26-35), acompanhada dos documentos contidos no Id nº 26240199, pág. 36-50.

Impugnação à contestação (Id nº 26240199, pág. 54-56).

A parte autora atravessou petição nos autos, comunicando o trânsito em julgado da ação de usucapião, correlata à presente ação em decorrência da identidade entre os objetos (Id nº 26240199, pág. 71-74).

No Id nº 26240199, pág. 95, o Sr. Fábio Roberto Cordeiro Batista requereu a sua habilitação nestes autos, na qualidade de sucessor processual, ao passo que informou o falecimento da autora.

No Id nº 26240204, pág. 28, o Juízo da 7ª Vara Cível da Capital proferiu decisão declinando da competência, ao reconhecer a existência de conexão entre o presente feito e a também Ação Reivindicatória, tombada sob o nº 0018034-55.2014.8.15.2001, em trâmite nesta unidade judiciária.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Reivindicatória por meio da qual a parte autora pretende ser reconhecida como proprietária dos terrenos nº 11 e 12, da quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio, empreendimento situado no bairro Altiplano Cabo Branco, nesta capital.

O presente feito aportou neste juízo em decorrência de possível conexão com o processo nº 0018034-55.2014.8.15.2001, na forma do art. 55, §1º, e art. 58, ambos do CPC/15.

No compulsar dos autos, vislumbra-se que o presente feito possui o mesmo objeto da Ação Reivindicatória alhures mencionada, pois ambas dizem respeito ao bem imóvel constituído pelos terrenos nº 11 e 12, da quadra 48, do Loteamento Cidade Recreio.

Pois bem, a autora originária deste feito, Sra. Edwiges Maria Cordeiro Batista, também figurava no polo ativo da Ação Reivindicatória nº 0018034-55.2014.8.15.2001,



sendo que, com a morte desta, o Sr. Fábio Roberto Cordeiro Batista requereu habilitação, na qualidade de sucessor processual, mantendo a parcial identidade do polo ativo em ambas as demandas.

Partindo de uma análise pormenorizada das referidas demandas, depreende-se que as mesmas partes interessadas (e legitimadas) estão discutindo a propriedade de um mesmo imóvel, de modo que resta, inequivocamente, caracterizado o fenômeno da litispendência, a teor do art. 337, §1º[1], do CPC/15.

Sobre a matéria, importa destacar a pontuação doutrinária destacada por Humberto Theodoro Júnior[2]:

Por força da litispendência, o mesmo litígio não poderá voltar a ser objeto, entre as partes, de outro processo, enquanto não se extinguir o feito pendente. Com o instituto da litispendência, o direito processual procura: (a) evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes; e (b) impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica.

Com efeito, considerando que o Sr. Fábio Roberto Cordeiro Batista, autor originário da Ação Reivindicatória nº 0018034-55.2014.8.15.2001, sucedeu a autora originária deste feito, completa-se a identidade da relação processual trilateral em torno da lide, isto é, faz-se evidente a litispendência nos presentes autos, impondo-se a sua extinção.

Por todo o exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Outrossim, determino à escrivania que proceda à retificação do polo ativo, com habilitação de Fábio Roberto Cordeiro Batista.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 28 de setembro de 2022.

Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito



[1] Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

